

A. I. Nº - 293259.0304/06-9
AUTUADO - PORTO SEGURO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 29. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos com redução do ICMS exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.076,66, e multa de 50%, relativo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 16 e 17), de início impugna parte do auto de infração, reconhecendo como devido o valor de R\$ 683,86, conforme demonstrativo em anexo, xerox das notas fiscais e comprovantes de pagamentos (DAEs).

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada (fls. 162), após apresentação dos DAEs que comprovam o pagamento do ICMS por antecipação tributária, juntados na defesa, refez o levantamento fiscal e apurou o débito no valor de R\$ 684,49, conforme demonstrativo que anexa.

VOTO

No que se refere à infração ora em análise, ficou comprovado que o autuado já tinha recolhido o ICMS antecipado, de grande parte das notas fiscais, objeto da autuação, conforme documentos de fls. 20 a 159, reconhecendo como devido o valor de R\$ 683,86, conforme demonstrativo de fl. 18 e 19. O autuante reconheceu as alegações da defesa, diante da documentação acostada, e reduziu o débito de ICMS para R\$ 684,49 , conforme demonstrativo de débito, fl. 163, reproduzido abaixo, no que acompanho:

Data Ocorr	Data venc	Base de cálculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
31/03/2002	09/04/2002	25,82	17	50	4,39
31/05/2002	09/06/2002	109,88	17	50	18,68
31/12/2002	09/01/2003	71,00	17	50	12,07
28/02/2004	09/03/2004	426,35	17	50	72,48
30/09/2004	09/10/2004	1.004,70	17	50	170,80
31/10/2004	09/11/2004	469,52	17	50	79,82

30/11/2004	09/12/2004	295,17	17	50	50,18
31/12/2004	09/01/2005	258,17	17	50	43,89
31/03/2005	09/04/2005	142,94	17	50	24,30
30/04/2005	09/05/2005	29,88	17	50	5,08
31/05/2005	09/06/2005	840,64	17	50	142,91
30/06/2005	09/07/2005	317,64	17	50	54,00
30/09/2005	09/10/2005	34,64	17	50	5,89
Total					684,49

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 293259.0304/06-9, lavrado contra **PORTO SEGURO AUTO PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$684,49**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I , “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR